

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art.

29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.

.....
.....

§ 10 . Para fins do disposto no inciso I do caput, o fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher; ou

II – o segurado for pessoa com deficiência:

§ 11. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.



§ 12. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 10, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876, de 1999, para o cálculo do valor da aposentadoria, trouxe perdas significativas para os trabalhadores segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), notadamente aqueles cujos benefícios tinham valor superior ao salário mínimo. Por mais de uma década, os setores sindicais mais representativos, bem como os órgãos associativos ligados aos aposentados e pensionistas vêm denunciando esse mecanismo.

Muitos estudos têm demonstrado as perdas decorrentes do achatamento dos valores dos benefícios de aposentadoria e pensão. Com o passar dos anos, as aposentadorias e pensões com valores maiores do que o salário mínimo vêm perdendo o valor em função de uma sistemática discricionária que permite um menor reajuste e, portanto, uma gradativa aproximação daqueles benefícios em relação ao patamar mínimo.

Esta emenda vem assim resgatar uma das principais demandas dos trabalhadores: o fim do fator previdenciário e sua substituição pela chamada fórmula 85/95 que tem sido reivindicado como uma alternativa que vem garantir a preservação dos valores de todos os benefícios previdenciários. Além disso, fórmula 85/95 vem repor uma isonomia entre os dois principais regimes de aposentadoria existentes, o RGPS e o regime do funcionalismo público.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

